



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA**

PARECER Nº 05216/2009 DATA: 30/03/2009.

ICMS. Consulta relativa às operações com lâmpadas automotivas, pneus, protetores e câmaras de ar. Procedimentos aplicáveis para fins de ressarcimento do imposto anteriormente retido, na hipótese de realização de novas operações alcançadas pelo regime de substituição tributária.

A consulente, empresa comercial atacadista do ramo de peças automotivas, dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, solicitando orientação no tocante à Margem de Valor Agregado (MVA) aplicável às lâmpadas, pneus, protetores e câmaras de ar destinadas ao uso automotivo, bem como no tocante aos procedimentos aplicáveis para efeito de ressarcimento do ICMS retido, na hipótese de realização de nova operação alcançada pelo regime de substituição tributária.

Ressalta a Consulente que as operações com lâmpadas automotivas classificadas na posição 8539 da NBM/SH estão alcançadas tanto pelo Protocolo ICMS nº 17/85, bem como pelo Protocolo 41/08, os quais estabelecem MVA's diferenciadas para o mesmo produto. Da mesma forma, as operações com pneus de automóveis e caminhões, protetores e câmaras de ar estão disciplinados tanto pelo Conv. ICMS nº 85/93 quanto pelo Protocolo 41/08, com previsão de margens de valor agregado distintas, fato este que vem suscitando dúvidas quanto à correta tributação de tais produtos.

Da mesma forma, questiona a Consulente quais procedimentos devem ser adotados pela empresa para fins de ressarcimento do imposto retido, na hipótese de realização de nova operação alcançada pelo regime de substituição tributária, face às disposições contidas no art. 374 e 359 do RICMS/BA.

RESPOSTA:

Considerando a especificidade da matéria abordada na presente consulta, a mesma foi encaminhada à Gerência de Substituição Tributária (GERSU) para análise e pronunciamento preliminar, tendo a mesma ressaltado que o regramento específico sempre prevalece sobre o mais genérico. Nesse contexto, tratando-se de operações com lâmpadas automotivas, deve prevalecer a disciplina contida no Protocolo ICMS 41/08, que trata da substituição tributária nas operações com autopeças, em detrimento daquela contida no Protocolo ICMS 17/85, que trata da substituição tributária nas operações com todos os tipos de lâmpadas, inclusive automotiva.

No caso de aquisições internas de lâmpadas não há qualquer problema, visto que a MVA (margem de valor agregado) é a mesma. Nas aquisições interestaduais deve ser observado o seguinte:

- a) nas aquisições junto a um Estado que seja signatário dos dois protocolos, deve prevalecer o protocolo de autopeças;
- b) nas aquisições de Estado que não seja signatário de nenhum dos dois protocolos, a Consulente deve utilizar a MVA prevista internamente para autopeças;
- c) caso a aquisição seja feita junto a um Estado que seja só signatário do protocolo de lâmpadas, a Consulente deve fazer a complementação do imposto em relação a diferença de MVA, de 40% para 56,90%, nos casos em que a alíquota interestadual seja de 7%, por exemplo.

Tratando-se de operações com pneus, produto não relacionado no Prot. ICMS 41/08, deve sempre prevalecer o Conv. ICMS 85/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, inclusive nas aquisições internas.

Quanto ao questionamento relativo ao ressarcimento do imposto anteriormente retido quando da realização de uma nova retenção em decorrência de vendas interestaduais para Estado signatário de acordo interestadual, face às disposições contidas no inciso III do art. 374 do RICMS/BA - utilização, como créditos fiscais, de ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, em substituição a Nota Fiscal de Ressarcimento prevista no inciso II do mesmo artigo -, ressaltamos que, por força de norma regimental, não é possível a homologação ou emissão de parecer formal sobre cálculos, planilhas, tabelas e afins, eventualmente apresentados pelo contribuinte em processo de consulta.

Ressalte-se, porém, que o inciso V do supracitado artigo limita o valor do imposto a ser ressarcido ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto. Da mesma forma, o procedimento descrito no inciso VI, que se reporta ao valor do imposto retido quando da última aquisição, só pode ser aplicado quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido em favor do Estado de destino da mercadoria e a aquisição do respectivo produto, o que não é o caso da Consulente, visto que nos exemplos demonstrados em suas planilhas está evidente que tal impossibilidade não existe. Quanto ao lançamento do crédito fiscal apurado, não é necessária a emissão de Nota Fiscal com esta finalidade específica.

Quanto à interpretação e aplicação do disposto no art. 359, § 3º, inciso I, alínea "b" do RICMS/BA, cumpre-nos ressaltar que o dispositivo em tela refere-se ao ressarcimento do ICMS retido anteriormente nas saídas interestaduais para unidade da Federação não-signatária de acordo de substituição tributária com a Bahia. Da mesma forma, ressaltamos que o creditamento do ICMS, o normal e o antecipado, não está condicionado ao regime especial previsto no § 7º do mesmo artigo. Entretanto, o contribuinte que opere exclusivamente com mercadorias objeto de substituição tributária vai naturalmente acumular crédito; porém, sua utilização para dedução do imposto devido por antecipação tributária nas aquisições de outras unidades federadas não-signatárias de acordo com a Bahia só se dará na forma e condições estabelecidas no mencionado regime.

Quanto ao visto previsto na alínea "b" do dispositivo em tela, entendemos que os carimbos dos postos fiscais da Bahia e do Estado de destino são suficientes para atender a esta exigência.

Finalmente, quanto à emissão de Nota Fiscal para lançamento do crédito fiscal no Livro Registro de Apuração, não há referência a esta obrigatoriedade no mencionado dispositivo, contudo devem ser observados os procedimentos do art. 108-A e 109 do RICMS/BA, que dispõem, respectivamente, sobre a "Utilização do Crédito Fiscal Acumulado", e "Da Escrituração do Crédito Fiscal Acumulado", bem como os procedimentos descritos no art. 106 do mesmo diploma regulamentar, que trata "Das Hipóteses de Acumulação do Crédito Fiscal".

Respondidos os questionamentos apresentados, ressaltamos que a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na resposta à presente consulta, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta, nos termos do art. 63 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF (Dec. nº 7.629/99).

É o parecer

Parecerista: CRISTIANE DE SENA COVA

GECOT/Gerente: 02/04/2009 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE

DITRI/Diretor: 02/04/2009 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA